

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo nº:	008/2019
Interessado:	CORSAN
Relator:	Astor José Grüner
Assunto:	Serviço de Limpeza de Fossa Séptica Sob Demanda e Programada

Histórico

A CORSAN, através de ofício Of. 0144/2019-GP, encaminha para apreciação e deliberação proposta de incorporação das fossas sépticas como parte da solução gradual para a universalização do sistema público de esgotamento sanitário por meio de implantação do Serviços de Limpeza de Fossas Sépticas.

A CORSAN anexa trabalho realizado de proposta de solução individual, cálculo dos custos, fluxograma de operação, minuta de resolução para o serviço sob demanda e minuta de resolução para o serviço programado.

Anexa, ainda o resultado do projeto piloto realizado no balneário de Atlântida Sul.

Análise do Fato/Fundamentação Legal

Considerando a LEI Nº 6.906, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, estabelecendo as suas competências principalmente em seu artigo:

- Art. 4º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos delegados de Santa Cruz do Sul, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:
- I zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de serviço público delegado relativos à esfera de suas atribuições, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;
- II dirimir os conflitos envolvendo o poder delegante, os delegatários de serviços públicos e os respectivos usuários;
- III decidir os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos delegados, bem como de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a estes referentes;
- IV fiscalizar os serviços delegados sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, dos contratos de delegação de serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;
- V expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, mesmo em caráter precário;
- VI promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos delegados com vistas à sua maior eficiência;
- VII contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;



VIII - dar publicidade às suas decisões; e

IX - aprovar seu regimento interno e o processo administrativo de fiscalização dos serviços públicos regulados pela Agência, no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

Considerando a LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico em seus artigos:

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

 I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 10 Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Considerando que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo, devidamente licenciadas.

Considerando que o serviço de limpeza de fossa séptica constituirá receita acessória da CORSAN a ser considerada pela AGERST para a promoção da modicidade tarifária como dispõe a Lei nº 8.987/95.

Considerando a Política Nacional de Saneamento Básico, que busca mitigar o risco de poluição pela infiltração dos resíduos nos mananciais destinados ao abastecimento domiciliário e águas subterrâneas;

Considerando que a universalização do acesso ao saneamento básico impacta positiva e decisivamente na saúde pública, no meio ambiente, no bem-estar social, na gestão dos recursos hídricos e no desenvolvimento econômico e social da população;



Considerando a solução individual como estratégica válida para atingir a universalização do acesso ao saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em localidades de pequeno porte, onde a implantação e a expansão de redes coletoras requerem elevada imobilização de investimentos sem a contraparte da viabilidade econômico-financeira;

Considerando que é atribuição desta agência assegurar aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais o amplo acesso a informações sobre os serviços prestados e o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos.

Voto

Este relator vota por indicar ao Conselho Diretor:

- 1- Manifestação inicial ao aprofundamento do estudo em relação a este assunto.
- 2- Abertura de processo de Consulta Pública dentro dos prazos legais.
- 3- Marcar data de Audiência Pública para manifestação dos interessados.
- 4- Publicar no site da agência cópia dos documentos enviados pela CORSAN, bem como cópia deste relato.
- 5- Comunicar à CORSAN sobre esta decisão.

É o voto.

Data: 10 DE JULHO DE 2019

Conselheiro: ASTOR JOSÉ GRÜNER